



LISBON  
**SCHOOL OF  
ECONOMICS &  
MANAGEMENT**  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**MESTRADO EM**  
CONTABILIDADE, FISCALIDADE E FINANÇAS  
EMPRESARIAIS

**TRABALHO FINAL DE MESTRADO**  
DISSERTAÇÃO

**A IMPARIDADE E OS ATIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS:**  
O IMPACTO DAS NOVAS REGRAS REGULATÓRIAS APLICÁVEIS ÀS  
ENTIDADES BANCÁRIAS

VICENZO ANTÓNIO PIRES DE ALMEIDA DURABILE

MARÇO - 2015



LISBON  
**SCHOOL OF  
ECONOMICS &  
MANAGEMENT**  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**MESTRADO EM**  
CONTABILIDADE, FISCALIDADE E FINANÇAS  
EMPRESARIAIS

**TRABALHO FINAL DE MESTRADO**  
DISSERTAÇÃO

**A IMPARIDADE E OS ATIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS:**  
O IMPACTO DAS NOVAS REGRAS REGULATÓRIAS APLICÁVEIS ÀS  
ENTIDADES BANCÁRIAS

VICENZO ANTÓNIO PIRES DE ALMEIDA DURABILE

**ORIENTAÇÃO:**

PROF.<sup>a</sup> DOUTORA MARIA DOS PRAZERES DO RITO LOUSA

**JÚRI:**

PRESIDENTE: PROF. DOUTOR EDUARDO BARBOSA DO COUTO

VOGAIS: PROF. DOUTOR MANUEL HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA  
PROF.<sup>a</sup> DOUTORA MARIA DOS PRAZERES DO RITO LOUSA

MARÇO - 2015

## **AGRADECIMENTOS**

*Um especial agradecimento,*

*À Professora Maria dos Prazeres Lousa pela disponibilidade demonstrada em orientar-me na realização deste trabalho, e por todo o tempo despendido e dedicado.*

*À minha avó Maria e à minha mãe, sem elas não teria sido possível chegar até aqui.*

*À Sara por toda a paciência, compreensão e ajuda durante todo o percurso de realização do presente trabalho. Por estar sempre presente em todos os momentos importantes da minha vida!*

*Aos meus amigos, pelo apoio e compreensão da minha ausência.*

*Por último, agradeço a todos os meus professores da área de fiscalidade, pela forma como me transmitiram o seu conhecimento, motivando o meu especial interesse por esta área.*

## **RESUMO**

A presente dissertação foca-se na problemática das imparidades, e respetivo impacto nos ativos por impostos diferidos, no âmbito das novas regras regulatórias aplicáveis às empresas do setor bancário, no que diz respeito ao cálculo dos fundos próprios, introduzidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 e pela Diretiva 2013/36/UE, ambos do Parlamento Europeu e Conselho, de 26 de junho seguindo as recomendações do quadro regulamentar conhecido como Basileia III.

A análise efetuada aos dados relevantes das demonstrações financeiras consolidadas de quatro das maiores instituições bancárias portuguesas indicia que, os efeitos do novo quadro regulamentar poderiam assumir expressão significativa no setor bancário português e que a nova legislação aprovada, permitindo a conversão de alguns tipos de ativos por impostos diferidos em créditos tributários, procura minorar esse impacto.

O estudo da origem dos problemas criados por novos quadros regulamentares no setor bancário e dos seus impactos é de uma enorme importância, dado o carácter sistémico que este assume em todos os restantes setores da economia real.

**Palavras-chave:** imparidades, ativos por impostos diferidos, relação contabilidade-fiscalidade, regras regulatórias, bancos, Basileia III

## **ABSTRACT**

This dissertation focuses on the problem of impairments, and respective impact on deferred tax assets, under the new regulatory rules applicable to companies in the banking sector, regarding the own funds calculation, introduced by Regulation (EU) No. 575/2013 and Directive 2013/36/EU, both of the European Parliament and Council, of 26 June, following the recommendations of the regulatory framework known as Basel III.

The analysis carried out the relevant data, the consolidated financial statements of four of the larger Portuguese banks, indicates that the effects of the new regulatory framework could take significant expression in the Portuguese banking sector and that the new legislation adopted that allows the conversion of some types of deferred tax assets on tax credits, seeks to reduce this impact.

The study of the origin of the problems created by new regulatory frameworks in the banking sector, and its impacts, is of great importance given the systemic character that this assumes in all other sectors of the real economy.

**Keywords:** impairment, deferred tax assets, accounting and fiscal relation, regulatory rules, banks, Basel III

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

- AID** – Ativos por Impostos Diferidos
- BCE** – Banco Central Europeu
- BCP** – Banco Comercial Português, S.A.
- BdP** – Banco de Portugal
- BPI** – Banco Português de Investimento, S.A.
- CDRF** – Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal
- CGD** – Caixa Geral de Depósitos, S.A.
- CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- DF** – Demonstrações Financeiras
- EC** – Estrutura Conceptual
- ECORFI** – Estrutura de Coordenação da Reforma Fiscal
- IAS** – *International Accountig Standards*
- IASB** – *International Accounting Standards Board*
- IFRS** – *International Financial Reporting Standards*
- IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- NCA** – Normas de Contabilidade Ajustadas
- NCRF** – Norma Contabilística e de Relato Financeiro
- NIC** – Normas Internacionais de Contabilidade
- OCDE** – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
- PCSB** – Plano Contas do Setor Bancário
- PI** – Perdas por Imparidade
- POC** – Plano Oficial de Contabilidade
- REAID** – Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos
- SNC** – Sistema de Normalização Contabilística
- STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

## ÍNDICE

<b>CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
1.1. Introdução .....	1
1.2. Motivação e pertinência do tema.....	3
1.3. Definição do problema e dos objetivos da dissertação .....	3
1.4. Estrutura da dissertação .....	4
<b>CAPÍTULO II – PERSPETIVA CONTABILÍSTICA SOBRE AS IMPARIDADES .....</b>	<b>5</b>
2.1. O termo “Imparidade”: seu significado .....	5
2.2. A Estrutura Conceptual do Sistema de Normalização Contabilística e o reconhecimento da imparidade.....	6
2.3. As Normas Contabilísticas de referência em matéria de imparidades .....	8
2.3.1. Quadro normativo de referência .....	8
2.3.2. Imparidade em ativos financeiros .....	9
<b>CAPÍTULO III – PERSPETIVA FISCAL SOBRE AS IMPARIDADES .....</b>	<b>13</b>
3.1. Relação contabilidade – fiscalidade .....	13
3.2. Especificidades do apuramento do lucro tributável nas empresas do setor bancário, no domínio das perdas por imparidade.....	15
3.3. Consequências das diferenças contabilístico-fiscais – Impostos Diferidos.....	22
<b>CAPÍTULO IV – ATIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS E AS NOVAS REGRAS DE CÁLCULO DO CAPITAL REGULAMENTAR.....</b>	<b>24</b>
4.1. Considerações gerais.....	24
4.2. Ativos por impostos diferidos e capital regulamentar nos 4 maiores bancos portugueses .....	25
<b>CAPÍTULO V – SOLUÇÃO LEGISLATIVA RELATIVA AOS ATIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS.....</b>	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO VI – ANÁLISE CRÍTICA E CONCLUSÕES .....</b>	<b>31</b>
6.1. Discussão e conclusões.....	31
6.2. Limitações do estudo .....	35
6.3. Sugestões de investigação futura .....	35
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>36</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>39</b>

## ÍNDICE DE TABELAS

<b>Tabela 2-1</b> - Normas contabilísticas gerais aplicáveis à imparidade .....	8
<b>Tabela 4-1</b> - Montantes de AID (brutos) contabilizados .....	266
<b>Tabela 4-2</b> - Posição de Capital (2013).....	26
<b>Tabela 4-3</b> - Posição de Capital após dedução de AID relativos a PI em créditos a clientes (2013) .....	27
<b>Tabela 4-4</b> - Impacto dedução AID no Rácio Core Tier 1.....	27

## **CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO**

### **1.1. Introdução**

Em consequência da crise financeira desencadeada em 2008, muitos países, nomeadamente europeus e os Estados Unidos da América cujas economias eram consideradas robustas, têm-se deparado com problemas económico-financeiros suscetíveis de ameaçar a solvabilidade de algumas instituições de crédito.

As consequências da crise financeira foram transversais a todos os setores da economia, embora com intensidade e causas distintas. Devido à origem financeira da crise e às consequências práticas das opções tomadas pelos Governos, o setor financeiro foi gravemente afetado, tanto ao nível da sua rentabilidade como ao nível reputacional.

Nos anos que antecederam a crise financeira o setor financeiro e, especificamente, a banca, era um setor altamente rentável, não sendo expectáveis acontecimentos que pudessem afetar de forma tão significativa a sua sustentabilidade como aqueles que se vieram a verificar. Acresce que, hoje em dia, este setor é percecionado como um setor que contribuiu ativamente para a crise onde o próprio se veria como um dos principais lesados.

O negócio *core* do setor financeiro, nomeadamente dos bancos, consiste na captação de fundos e na sua canalização por via de empréstimos para a economia real. O produto desta atividade traduz-se, na prática, pelo diferencial entre o juro devido pelos bancos às entidades que colocam o capital à sua disposição e o juro que cobram aos agentes económicos a quem cedem esse mesmo capital. A natureza da atividade bancária faz com que, ao nível contabilístico, o setor financeiro possua algumas características ímpares, desde logo, marcadas pela evidência do seu principal ativo ser o crédito a clientes, que representou, em média, no período 2009-2013, 64% do total do ativo bancário português (*vide* Anexo 1).

Com o agudizar da crise, os particulares e as empresas que junto da banca tinham obtido financiamento, foram perdendo a capacidade de cumprir os compromissos assumidos. Como consequência, os bancos depararam-se com dois grandes problemas: diminuição da rentabilidade motivada pelo facto de não conseguirem obter a remuneração pelo capital que tinham cedido por via de empréstimos e, conseqüentemente, serem obrigados a reconhecer perdas relativamente aos montantes do crédito mal-parado.

Ao nível regulatório, os bancos são obrigados a manter certos níveis de fundos próprios que forneçam um *buffer* contra perdas (Baesens & van Gestel, 2009; Kim & Santomero, 1988; Ryan, 2007). No âmbito das instituições internacionais – Comité de Basileia de Supervisão Bancária, OCDE<sup>1</sup> e União Europeia – tem sido objeto de aprofundada discussão e controvérsia, a determinação dos elementos que devem ser considerados no cálculo desses níveis de capital. Para mitigar as vulnerabilidades na regulação do sistema financeiro global reveladas na recente crise financeira, aquele Comité apresentou um conjunto de medidas (quadro regulamentar conhecido como “Basileia III”) que foram adotadas na União Europeia, através do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (“Regulamento (UE) n.º 575/2013”), e da Diretiva 2013/36/UE, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

Os requisitos prudenciais definidos no Regulamento – aplicáveis às instituições de crédito e às empresas de investimento – estabelecem as regras de cálculo e determinação dos níveis mínimos de fundos próprios, que conferem um tratamento especial aos ativos por impostos diferidos (“AID”), em certas condições.

Por sua vez, as divergências nas regras contabilísticas e fiscais sobre “imparidades” nos créditos têm contribuído, em Portugal, para incrementar o montante de ativos por impostos diferidos que figuram nos balanços das instituições financeiras portuguesas.

---

<sup>1</sup> Organização para a Cooperação de Desenvolvimento Económico

## **1.2. Motivação e pertinência do tema**

A principal motivação para a realização deste trabalho é a sua atualidade. A crise financeira demonstrou que a falência de bancos afeta tanto o setor financeiro como a economia como um todo. Numa altura em que os bancos se viram obrigados a reconhecer perdas de elevados montantes e sendo o setor financeiro essencial para o desenvolvimento económico, é fulcral o estudo dos fatores que podem afetar de forma significativa a sua atividade. É importante verificar a forma como as regras, tanto fiscais como regulatórias, podem ter um impacto muito significativo na atividade deste setor.

## **1.3. Definição do problema e dos objetivos da dissertação**

Os bancos foram obrigados nos últimos anos a reconhecer perdas por imparidade significativas relativas aos créditos concedidos a clientes (*vide* Anexo 2 e 3, relativos aos montantes de perdas por imparidade registadas anualmente e aos montantes acumulados de perdas por imparidade em quatro dos maiores bancos portugueses, respetivamente). Por sua vez, a legislação fiscal nacional – Código do Imposto sobre o Rendimento as Pessoas Coletivas (“CIRC”) – impõe limites à dedutibilidade das perdas por imparidade em créditos, donde resulta um desfasamento temporal entre o ano em que ocorre o registo contabilístico e o ano em que se verifica o reconhecimento fiscal. As diferenças contabilístico-fiscais não permanentes originam o reconhecimento – obedecendo ao disposto na IAS/NIC 12 (Impostos sobre o Rendimento) ou NCRF 25, no caso do SNC - de um outro tipo de ativo, AID, que os reguladores do setor bancário, seguindo as orientações do Comité de Supervisão Bancária de Basileia, nomeadamente o Banco Central Europeu (“BCE”), consideram não reunir as condições para serem incluídos nos fundos próprios de nível 1. O Regulamento (UE) n.º 575/2013 deu resposta legislativa a esta preocupação, obrigando à dedução aos fundos próprios de nível 1 dos AID cuja realização esteja dependente de existência de resultados tributáveis futuros. O não reconhecimento de AID, como componente dos fundos próprios de nível 1, pode ter

consequências significativas nos bancos portugueses, traduzidas numa dificuldade adicional em cumprir as exigências de fundos próprios impostos pelo regulador.

Tendo como pano de fundo este contexto factual e regulamentar, nesta dissertação pretende-se, no essencial, examinar, relativamente às contas consolidadas de quatro dos maiores bancos portugueses, duas questões: (1) se as perdas por imparidade são a principal componente dos AID que figuram nos balanços dessas instituições e (2) se com a desconsideração de AID para efeitos de cálculo do rácio de capital regulamentar *Core Tier I* os bancos, em estudo, ficariam numa situação de incumprimento dos níveis mínimos exigidos de fundos próprios. Complementarmente procede-se a uma abordagem das soluções legislativas adotadas, ao nível nacional, para enfrentar esse problema.

#### **1.4. Estrutura da dissertação**

Esta dissertação está organizada da seguinte forma: no Capítulo II, analisam-se os aspetos contabilísticos relativos às imparidades, incluindo o conceito de imparidade, a relação entre a estrutura conceptual das normas contabilísticas e o registo da imparidade, as normas contabilísticas de referência em matéria de imparidade com ênfase para as imparidades em ativos financeiros. No Capítulo III, é feita uma análise sobre os AID, desde logo relativamente à sua génese na relação contabilístico-fiscal com concretização no setor bancário. O Capítulo IV aborda as novas regras regulatórias aplicáveis aos AID e apresenta uma análise quantitativa, com base nas demonstrações financeiras consolidadas de quatro dos maiores bancos portugueses, com vista a dar resposta às questões levantadas no ponto 1.3. O Capítulo V é dedicado à apresentação da solução legislativa que veio a dar resposta ao problema da desconsideração dos AID para efeitos do cálculo de fundos próprios. No Capítulo VI, procede-se a uma análise crítica da solução legal, extraem-se conclusões e formulam-se linhas de investigação futura.

## **CAPÍTULO II – PERSPETIVA CONTABILÍSTICA SOBRE AS IMPARIDADES**

### **2.1. O termo “Imparidade”: seu significado**

O conceito subjacente à Imparidade tem estado no centro das atenções, em particular no setor financeiro, em resultado da crise financeira que afetou de forma muito significativa as famílias e a atividade de muitas empresas, pondo em causa a sua capacidade em cumprir as suas obrigações junto da banca. O termo contabilístico de “Imparidade” deriva da tradução da palavra anglo-saxónica “*impairment*”. Pela análise morfológica, a palavra “imparidade” significa uma não paridade, qualidade do que é desigual<sup>2</sup>. Naturalmente esta abordagem simplista leva somente em consideração a sintaxe da palavra, porquanto, no contexto da linguagem contabilística, o seu significado surge bastante mais delimitado, sendo a imparidade conotada com um efeito de perda de valor. Aliás, da lista de contas do SNC, constam as contas de gastos relativas às “perdas por imparidade”, sem que existam contas de rendimentos relativas a “ganhos por imparidade”.

Segundo a IAS/NIC 36 – *Imparidade de Ativos* (§ 1) “*Um ativo é escriturado por mais do que a sua quantia recuperável se a sua quantia escriturada exceder a quantia a ser recuperada através do uso ou da venda do ativo. Se este for o caso, o ativo é descrito como estando com imparidade e a Norma exige que a entidade reconheça uma perda por imparidade*”. Pode dizer-se que, um ativo está em imparidade se a sua quantia escriturada for superior ao maior valor entre o seu valor de uso e o valor de venda menos o custo de vender. Por outras palavras, se a quantia pelo qual um ativo está registado na contabilidade não for passível de ser recuperada pela entidade, seja pela via do seu uso ou da sua venda, o ativo está em imparidade. As perdas

---

<sup>2</sup> Para Pais (2000): “ *A imparidade, segundo o Dicionário da Língua Portuguesa da Porto Editora, é a qualidade de ímpar (não par, desigual), desigualdade, e é o termo usado para “impairment”, que, segundo o Dicionário de Inglês Português da Porto Editora, é enfraquecimento, diminuição, ato de prejudicar, de arruinar. Portanto os termos não são similares, dando mesmo a noção que o termo imparidade não traduz no todo o significado do “impairment”. Contudo, um ativo é descrito como estando em imparidade “quando a sua quantia assentada é superior à sua quantia recuperável pelo uso ou venda*”.

por imparidade são reconhecidas como gasto durante o período influenciando negativamente o resultado líquido da entidade.

## **2.2. A Estrutura Conceptual do Sistema de Normalização Contabilística e o reconhecimento da imparidade**

O registo contabilístico da “Imparidade” tem na sua génese uma necessidade de ajustamento do valor de elementos do ativo no balanço, para que os ativos reconhecidos não sejam sobrevalorizados, podendo, portanto, afirmar-se que constituiu uma decorrência do princípio da prudência e do princípio do acréscimo.

A informação financeira de uma entidade, que consiste no conjunto da sua informação contabilística, deve conter determinadas características qualitativas.

No passado, a normalização contabilística nacional representada pelo Plano Oficial de Contabilidade (“POC”), como é possível ver no Anexo 4, do mesmo modo que o Plano de Contas do Setor Bancário (“PCSB”)<sup>3</sup>, estabelecia os princípios contabilísticos, que forneciam um quadro referencial para que as demonstrações financeiras pudessem proporcionar uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira e dos resultados das empresas. Aquando da transição do POC e do PCSB para o SNC/NIC, operou-se uma mudança conceptual que eliminou a expressão “princípios contabilísticos”, substituindo-a por “pressupostos subjacentes” e “características qualitativas” das demonstrações financeiras.

De acordo com a Estrutura Conceptual do IASB, que foi tomada como base para a Estrutura Conceptual do SNC, são quatro as características qualitativas apresentadas como atributos fundamentais para a utilidade da informação financeira, a saber: a Compreensibilidade, a Relevância, a Fiabilidade e a Comparabilidade. A Compreensibilidade e a Comparabilidade são

---

<sup>3</sup> Anexo à Instrução n.º 4/96 do Banco de Portugal (B.O. n.º 1, 17.06.1996)

características formais de apresentação da informação, enquanto a Relevância e a Fiabilidade dizem respeito a características relativas ao conteúdo da informação apresentada ou divulgada.

Tal como acontece com todos os elementos das Demonstrações Financeiras, a contabilização da Imparidade deve procurar maximizar a expressão qualitativa de todas as características que conferem utilidade às demonstrações financeiras. Não obstante, há uma característica que está intimamente ligada ao conceito de Imparidade: a fiabilidade – “a *informação tem a qualidade da fiabilidade quando estiver isenta de erros materiais e de preconceitos*” (IASB, *Conceptual Framework*<sup>4</sup>, § 31). Por isso, aquando do cálculo e registo das imparidades devem observar-se os preceitos de compreensibilidade e comparabilidade, muito embora a principal implicação do registo da imparidade, quando corretamente efetuada, seja o aumento da fiabilidade da informação financeira, essencialmente no plano da representação fidedigna da real situação dos elementos sujeitos à imparidade.

O registo da imparidade está assim subordinado aos normativos em matéria do reconhecimento e mensuração dos elementos do ativo.

Ainda no campo das características qualitativas da informação financeira, é importante destacar a relevância para a imparidade, tal como referido anteriormente, do princípio da prudência. Segundo a Estrutura Conceptual do IASB (§ 37) a prudência corresponde à “*inclusão de um grau de precaução no exercício dos juízos necessários ao fazer estimativas necessárias em condições de incerteza (...)* “. Fazendo a apreciação e mensuração de imparidade apelo a critérios e juízos de natureza subjetiva, desde logo pelo seu conceito, a determinação do seu valor recorre a estimativas feitas num quadro de incerteza. Por essa razão, aquando do cálculo das perdas por imparidade, deve ter-se em atenção tanto a subavaliação como a sobreavaliação

---

<sup>4</sup> “*Framework for the Preparation and Presentation of Financial Statements*” publicado pelo IASB

da sua expressão quantitativa, seja qual for o seu objetivo, adotando uma postura prudente face aos acontecimentos futuros, de forma a não comprometer a fiabilidade da informação financeira.

### **2.3. As Normas Contabilísticas de referência em matéria de imparidades**

#### **2.3.1. Quadro normativo de referência**

O quadro normativo contabilístico, tanto internacional (por via das IAS/NIC) como nacional (por via das NCRF), possui normas que tratam diretamente o tema das imparidades. Na sua conceção, ambos os normativos assumem uma distinção entre ativos não-financeiros e ativos financeiros, apresentando duas normas distintas e autónomas com referência à imparidade.

Na tabela seguinte apresentamos os normativos que, em termos gerais, se referem à Imparidade:

**Tabela 2-1 - Normas contabilísticas gerais aplicáveis à imparidade**

	<b>Nacional</b>	<b>Internacional</b>
<b>Ativos Não-Financeiros</b>	<b>NCRF 12</b>	<b>IAS/NIC 36</b>
<b>Ativos Financeiros</b>	<b>NCRF 27</b>	<b>IAS/NIC 32, IAS/NIC 39 e IFRS 7</b>

Tanto a NCRF 12 como a IAS/NIC 36 têm como título “Imparidade de Ativos”, e têm o objetivo de “prescrever os procedimentos que uma entidade aplica para assegurar que os seus ativos sejam escriturados por não mais que a sua quantia recuperável” (IAS/NIC 36).

As NCRF 27 e IAS/NIC 39 dizem respeito a “Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração”, tendo como objetivo “estabelecer princípios para reconhecer e mensurar ativos financeiros, passivos financeiros e alguns contratos de compra ou venda de elementos não financeiros” (IAS/NIC 39). Intimamente ligado aos princípios de mensuração expressos nestas Normas, está o conceito de imparidade de ativos financeiros.

Cabe notar que o quadro normativo apresentado na Tabela 2-1 aborda diretamente o conceito da imparidade e sua aplicabilidade a determinadas categorias de elementos do ativo, se bem que na delimitação do seu âmbito de aplicação sejam, desde logo, feitas as exclusões à sua aplicabilidade.

Atendendo ao setor que é objeto de estudo nesta dissertação, no qual os ativos financeiros são aqueles que assumem maior relevância, importa dar especial ênfase aos aspetos de natureza conceptual e analítica relacionados com a imparidade em ativos financeiros representados pelas dívidas a receber.

### **2.3.2. Imparidade em ativos financeiros**

A IAS/NIC 32 – *Instrumentos Financeiros - Apresentação*, no § 11, define instrumento financeiro como “qualquer contrato que dê origem a um ativo financeiro de uma entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio de uma outra entidade”.

Ainda segundo o mesmo § da IAS/NIC 32 um ativo financeiro é qualquer ativo que seja:

- *Dinheiro;*
- *Um instrumento de capital próprio de uma outra entidade;*
- *Um direito contratual (de receber dinheiro ou outro ativo financeiro de outra entidade; ou, de trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente favoráveis para a entidade);*
- *Um contrato que será ou poderá ser liquidado nos instrumentos de capital próprio da própria entidade (em determinadas condições).*

Embora conceptualmente o conceito de imparidade seja aplicável a todas as categorias de ativos, a forma como é encarada a presença, ou não, de imparidade deriva necessariamente da natureza do ativo em causa. Ou seja, na forma de avaliação da imparidade em ativos financeiros, há que atender, em função da categoria do ativo, às respetivas especificidades.

Como já se referiu, o apuramento e identificação da imparidade tem na sua génese um confronto entre o valor do ativo contabilizado *versus* valor recuperável/valor de uso. É exatamente na verificação do valor recuperável que os ativos financeiros mais se distinguem dos restantes ativos.

No caso dos créditos a clientes, que são inicialmente reconhecidos pelos bancos ao justo valor<sup>5</sup>, sendo o reconhecimento subsequente ao custo amortizado<sup>6</sup>, a Norma (IAS/NIC 39 – *Instrumentos Financeiros – Reconhecimento e Mensuração*, § 9) estabelece que o custo amortizado de um ativo financeiro se traduz na “*quantia pelo qual o ativo financeiro é mensurado no reconhecimento inicial menos os reembolsos de capital, mais ou menos a amortização cumulativa usando o método do juro efetivo de qualquer diferença entre essa quantia inicial e a quantia na maturidade, e menos qualquer redução quanto à imparidade ou incobrabilidade*”, o que na prática se traduz nos *cash-flows* (“CF”) futuros descontados à taxa de juro efetiva inicial, na prática ao valor atual líquido (“VAL”) dos *cash-flows* futuros esperados. Existem dois fatores que poderão afetar o VAL: a falha de algum CF e o aumento da maturidade do ativo, cuja verificação dá origem à diminuição do valor recuperável do ativo.

A IAS/NIC 39 fornece indicações, que as entidades devem considerar como indícios de que um ativo possa estar em imparidade, nos seus §§ 59 a 62. Todavia, essas situações são meramente indicativas abrindo a possibilidade às entidades de definir outras situações de “risco de imparidade”. No que diz respeito a créditos a clientes, a própria tentativa de renegociação da dívida por parte de um cliente pode ser um indício de imparidade nesse ativo.

A avaliação da imparidade deve ser feita individualmente para os ativos financeiros que sejam individualmente significativos e para todos os instrumentos do capital próprio. Os restantes ativos

---

<sup>5</sup> Conforme preconizado pela IAS/NIC 39 (§ 43).

<sup>6</sup> Conforme preconizado pela IAS/NIC 39 [§ 46 a)].

financeiros devem ser avaliados quanto a imparidade, seja individualmente, ou coletivamente, com base em características similares de risco de crédito. As empresas do setor bancário, devido às extensas carteiras de crédito, têm necessidade de, para efeitos de avaliação coletiva de imparidade, efetuar uma segmentação da sua carteira de crédito. Os critérios<sup>7</sup> para a segmentação da carteira de crédito são determinados pelo órgão de administração, devendo, segundo o Banco de Portugal “basear-se em características de risco similares indicativas do mutuário reembolsar o empréstimo”<sup>8</sup> e estar formalmente documentados e justificados.

Os bancos utilizam predominantemente, visto estarem dotados dos instrumentos que o permitem, políticas de imparidade baseadas em probabilidades de *default* (“PD”). As PD são calculadas com base em modelos econométricos, levando em consideração uma larga variedade de fatores, incluindo os que são apontados pelo normativo (indícios de imparidade – IAS/NIC 39 (§ 59 a 62)) como indicativos de imparidade, e são modelos variáveis de instituição para instituição, baseados na visão própria de cada instituição, mais ou menos conservadora.

Importa realçar que o quadro normativo contabilístico atual, nomeadamente a IAS/NIC 39, faz uso do “Modelo das Perdas Incorridas” a propósito das imparidades. Isto é, só permite o reconhecimento de perdas por imparidade “se existir prova objetiva” de imparidade. O uso deste modelo fica bem patente quando a IAS/NIC 39 (§ 63)<sup>9</sup> exclui do montante de perda por imparidade a reconhecer “as perdas de crédito futuras que ainda não tenham sido incorridas”. O uso deste modelo de cálculo da imparidade pela generalidade das instituições financeiras, como consequência da aplicabilidade da IAS/NIC 39, obriga a um cuidado especial na definição dos critérios a utilizar para identificar em tempo útil os eventos de perda. A este propósito, o Banco de Portugal reconhece que “Tendo em consideração que a generalidade das instituições utiliza

---

<sup>7</sup> Exemplos de critério usados para a segmentação da carteira de crédito são o tipo de crédito, tipo de cliente, tipo de garantia recebida ou *rating* interno dos clientes (base histórica do cliente)

<sup>8</sup> Texto Carta Circular n.º 02/2014/Departamento de Supervisão Prudencial, de 26 de fevereiro

<sup>9</sup> Para os ativos financeiros contabilizados ao custo amortizado.

*metodologias de cálculo de imparidade nos termos previstos da IAS 39 (perdas incorridas), afigura-se crítica a definição de critérios que permitam identificar atempadamente eventos de perda, de modo a garantir o reconhecimento tempestivo das perdas incorridas associadas à carteira de crédito”<sup>10</sup>.*

A tendência internacional de considerar que esta visão leva a restrições ao nível do registo de imparidades, faz com que se caminhe para um “Modelo de Perdas Esperadas”. A este propósito, a questão do reconhecimento da imparidade será objeto de alteração no processo de substituição integral da IAS/NIC 39. O IASB emitiu a 24 de julho de 2014 a IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*<sup>11</sup> finalizada, que inclui orientações revistas acerca de classificação e mensuração de ativos financeiros, incluindo um novo modelo de perdas de crédito esperadas para o cálculo da imparidade, cuja entrada em vigor está fixada para o período contabilístico iniciado em 1 de janeiro de 2018.

Este novo modelo, que irá substituir o modelo de perdas incorridas espelhado na IAS/NIC 39, prevê que deixe de ser obrigatória a verificação de um evento de perda para que haja lugar ao reconhecimento de imparidade, passando as perdas esperadas de imparidade a ser incluídas na determinação da taxa efetiva para a contabilização do custo amortizado. Se no modelo das perdas incorridas (IAS/NIC 39), a perda por imparidade é reconhecida apenas quando ocorre um evento de perda, no modelo das perdas esperadas (IFRS 9) os fluxos de caixa esperados devem incorporar uma expectativa de perda, que assim é reconhecida na demonstração de resultados ao longo da vida do instrumento financeiro.

---

<sup>10</sup> Texto Carta Circular n.º 02/2014/Departamento de Supervisão Prudencial, de 26 de fevereiro de 2014

<sup>11</sup> A IFRS 9 *Instrumentos Financeiros* ainda não está endossada pela União Europeia, sendo expectável que nas matérias que à imparidade dizem respeito seja endossada na totalidade

## **CAPÍTULO III – PERSPETIVA FISCAL SOBRE AS IMPARIDADES**

### **3.1. Relação contabilidade – fiscalidade**

A contabilidade das entidades é assumida, na atualidade, como um sistema de informação financeira que se destina a um leque variado de utilizadores, conforme identificados na Estrutura Conceptual tanto das IAS/NIC como das NCRF, nomeadamente: os Investidores, Estado, Trabalhadores, Clientes, Fornecedores e Público em geral.

À variedade de utilizadores da informação financeira, naturalmente correspondem necessidades de informação diversas. Por exemplo, as necessidades de informação do Estado, na sua função de arrecadação fiscal, têm o objetivo de determinação da matéria tributável e de controlo do cumprimento das obrigações que impendem sobre as empresas e outros contribuintes.

Deste racional surgem diferentes formas de conceber a relação entre a contabilidade e a fiscalidade. É ao legislador fiscal que cabe determinar a amplitude da conformidade com o sistema contabilístico, ou o inverso. Tal como em Portugal, na maioria das legislações nacionais dos países europeus, na determinação da matéria coletável é o resultado contabilístico que lhe serve de base, efetuando-se posteriormente ajustamentos ditados pelas regras fiscais<sup>12</sup>.

Douplik & Salter (1993) elaboraram agrupamentos de países com base no seu relacionamento entre a legislação fiscal e o sistema de contabilidade. O agrupamento teve por base a semelhança dos normativos contabilísticos, características e estrutura do mercado de capitais e as semelhanças ao nível do *corporate governance* nas organizações. Tendo como ponto de partida esses agrupamentos, Francis, Schipper & Vincent (2002) classificaram-nos de acordo

---

<sup>12</sup> Na linguagem expressiva do legislador nacional “*Dado que a tributação incide sobre a realidade económica constituída pelo lucro, é natural que a contabilidade, como instrumento de medida e informação dessa realidade, desempenhe um papel essencial como suporte da determinação do lucro tributável.*” (n.º 10 do Preâmbulo do Código do IRC)

com três níveis de conformidade – baixo, moderado e alto – entre o sistema fiscal e o contabilístico (conforme Anexo 5).

Segundo Schanz & Schanz (2010) existem dois sistemas principais: *Two System Book*<sup>13</sup> (o chamado sistema de autonomia) e o *One System Book* (sistema de dependência total). No primeiro sistema, as empresas possuem dois sistemas de registos distintos, um onde apuram o resultado contabilístico e no outro, o resultado fiscal. Por outro lado, na presença de *One System Book* as empresas possuem apenas um sistema de registo que serve para apurar simultaneamente o resultado contabilístico e fiscal. Segundo Nobes (2002) e Blake *et al.* (1997) o *Two System Book* é típico de países com Sistema Anglo-Saxónico, e o *One System Book*, caracterizado por uma grande influência da fiscalidade sobre a contabilidade, é referenciado como Sistema Continental.

No caso português, a opção legislativa, tanto no passado como na atualidade, tem acolhido o modelo de relação entre a contabilidade e a fiscalidade baseado numa relação de dependência parcial<sup>14</sup> que “*consiste em fazer reportar, na origem, o lucro tributável ao resultado contabilístico ao qual se introduzem, extracontabilisticamente [na declaração Modelo 22], as correções – positivas ou negativas – enunciadas na lei para tomar em consideração os objetivos e condicionalismos próprios da fiscalidade*”<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> Cabe notar que o *Two System Book* foi acolhido na proposta de Diretiva sobre a Base Tributável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades (conhecida como CCCTB), apresentada pela Comissão Europeia ao Conselho, em 16.03.2011 [COM (2011) 121 final], porquanto tem por objetivo criar um sistema de regras comuns para o cálculo da matéria coletável autónoma dos sistemas contabilísticos adotados pelos diferentes Estados membros da União Europeia

<sup>14</sup> Cf. N.º 10 do Preâmbulo do Código do IRC

<sup>15</sup> Iguamente, uma perspetiva abrangente e esclarecedora sobre as relações entre o resultado contabilístico e resultado fiscal é dada por FREITAS PEREIRA, M. H., *Periodização do lucro tributável*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, n.º 152, 1988, páginas 51-60

### **3.2. Especificidades do apuramento do lucro tributável nas empresas do setor bancário, no domínio das perdas por imparidade**

O cálculo do lucro tributável em IRC das instituições bancárias segue, no essencial, as regras aplicáveis à generalidade dos sujeitos passivos de imposto com algumas especificidades ao nível dos critérios de mensuração dos instrumentos financeiros, mas, sobretudo, no domínio do regime das perdas por imparidade.

Com efeito, as imparidades são, devido à subjetividade de que se reveste a sua apreciação e quantificação, objeto de fixação de condições e de limites à sua dedutibilidade fiscal, para efeitos de apuramento do lucro tributável, fazendo com que o respetivo regime fiscal se tenha tornado num campo onde tradicionalmente existem dessintonias entre as normas contabilísticas e as fiscais.

Não obstante os bancos adotarem uma abordagem prudente através do cumprimento com o disposto nas normas internacionais de contabilidade, relativamente à mensuração e reconhecimento das perdas por imparidade, o Banco de Portugal divulgou critérios de referência para avaliação do risco associado à carteira de crédito e quantificação das respetivas perdas incorridas – requisitos mínimos prudenciais de reconhecimento de imparidade mediante a ocorrência de eventos de perda sistematizados pelo regulador, através do Aviso n.º 3/95 do BdP e a Carta Circular n.º 02/2014/DSP de 26 de fevereiro.

As perdas por imparidade figuram no elenco dos gastos e perdas fornecido, com carácter exemplificativo, pelo art.º 23.º do CIRC, mais precisamente, integram a alínea h) do seu n.º 2.

Todavia, pese embora o acolhimento pelo CIRC dos princípios contabilísticos aplicáveis em matéria de reconhecimento e cálculo das perdas por imparidade, o legislador fiscal estabeleceu limitações que se situam a dois níveis: um, relativo ao tipo ou categoria de ativo a que respeitam as imparidades; e outro, atinente aos limites máximos aceites como dedutíveis para

determinação do lucro tributável. Assim, o n.º 2 do art.º 28.º - A do CIRC indica que podem ser deduzidas as perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito, em títulos e em outras aplicações, nos termos e limites previstos no art.º 28.º - C do mesmo Código.

Dada a evolução verificada na regulamentação fiscal das perdas por imparidade no setor financeiro, é importante dar nota dos aspetos mais relevantes dos desenvolvimentos registados, desde a entrada em vigor do CIRC, sendo possível identificar 4 fases: a 1.ª compreende o período desde a entrada em vigor do Código do IRC (1989) até 2000; a 2.ª abrange o período 2001 e 2006; a 3.ª o período entre 2007 e 2014, e a 4.ª iniciada em 2015, com a entrada em vigor das alterações introduzidas pela Lei n.º 82 – C/2014, de 31 de dezembro.

**1.ª – De 1989 a 2000:** A versão original do Código continha uma única disposição – a alínea d) do art.º 33.<sup>16</sup> – dedicada às *provisões fiscalmente dedutíveis* constituídas pelas instituições bancárias. Tratava-se de uma cláusula que consagrava a receção automática pela legislação fiscal das regras fixadas pela entidade de supervisão. A sua aplicação suscitou dúvidas e dificuldades de interpretação, que foram sendo solucionadas pela doutrina emanada da Administração Fiscal. Cabe lembrar, a este propósito, o entendimento sancionado por despacho de 06.12.1989, de S.Exª o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais “*de que as provisões aceites fiscalmente, constituídas pelas instituições bancárias (...) de harmonia com a disciplina imposta pelo BdP (...) serão exclusivamente as provisões específicas dessas atividades*”.

De qualquer modo, a natureza vaga e aberta da redação daquele normativo e as interpretações administrativas no sentido de restringir o seu âmbito de aplicação foram causa de alguma litigiosidade entre a Administração Fiscal e os contribuintes.

---

<sup>16</sup> Cuja redação era a seguinte: “1 – Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões (...) d) *As que tiverem sido constituídas de harmonia com a disciplina imposta pelo Banco de Portugal (...) às empresas submetidas à sua fiscalização, (...)*”

Reconhecendo estas dificuldades, a Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal (“CDRF”), no seu Relatório<sup>17</sup> debruçou-se sobre a matéria das provisões começando por afirmar que, na determinação do lucro tributável, as instituições bancárias beneficiavam de regras especiais traduzidas na possibilidade de ser *“aceite como custo fiscal a dedução de provisões específicas da atividade bancária pelos valores mínimos impostos segundo as regras prudenciais emitidas pelo Banco de Portugal.”*, que se encontravam plasmados no Aviso n.º 3/95<sup>18</sup>.

Assim, a CDRF, após uma breve incursão pelo regime das provisões adotado por um conjunto de países europeus (Alemanha, Espanha, França, Luxemburgo, Reino Unido) veio a concluir que o CIRC necessitava de desenvolvimentos, neste particular domínio, e apresentou a título de recomendação, uma solução de compromisso, que mantendo o princípio de aceitação automática dos critérios prudenciais impostos pelo Banco de Portugal, estabelecia que: *“a) os limites para as deduções ao rendimento coletável correspondentes a provisões impostas pelo Banco de Portugal sejam fixados na legislação tributária; b) o Banco de Portugal deva ser obrigatoriamente ouvido pelo Ministério das Finanças sempre que os mesmos limites sejam fixados ou alterados; c) se procure, como regra geral, manter a correspondência entre os limites referidos na alínea a) e os limites prudenciais impostos.”*

Em simultâneo, a CFRF qualificou como *“duvidoso que a generalidade das provisões relativas a riscos gerais de crédito devam ser consideradas como custos. Essas provisões podem frequentemente ser assimiladas a reservas e pode por isso haver boas razões para que elas sejam consideradas como não dedutíveis.”*

---

<sup>17</sup> V. Publicação do Ministério das Finanças, Relatório da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal, de 30 de Abril de 1996, publicado no Caderno de Ciência e Técnica Fiscal, n.º 191, 2002

<sup>18</sup> Publicado no DR, 2.ª Série, N.º 149, Supl. 2, de 30-06-1995

Além disso, recomendou que se analisasse “até que ponto é que se justificaria a aplicação a tais provisões do disposto no n.º 2 do art.º 33º do CIRC que determina a reposição e consequente sujeição a imposto das provisões que tenham sido deduzidas para efeitos fiscais, mas que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que respeitam.”

Na sequência do Relatório da CFRF, por determinação do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais exarada no Despacho 11/97 – XIII, de 17.02.97, publicado no D.R., II.ª série, de 30.04.1997, foi criado um Grupo de Trabalho, para o “estudo do regime do IRC das provisões no setor bancário e segurador, com a incumbência genérica de estabelecer o regime das provisões aceites para efeitos fiscais naqueles setores, no sentido de ser salvaguardada, tendencial e progressivamente, a igualdade de tratamento relativamente às provisões constituídas nos demais setores, apresentando para tal ao Governo um projeto de diploma que altere em conformidade o artigo 33.º do Código do IRC”. O relatório do Grupo de Trabalho e o projeto de diploma foram apresentados em 14.01.1998 mas, não implicaram a formulação de qualquer proposta legislativa por parte do Governo.

**2.ª – De 2001 a 2006:** Algumas das recomendações formuladas pela CFRF acabaram por ser acolhidas no CIRC, pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, que deu nova redação à alínea d)<sup>19</sup> do n.º 1 do art.º 33º e fixou, por um lado, a posição defendida pela Administração fiscal no sentido de apenas serem dedutíveis as provisões obrigatoriamente constituídas por força da disciplina emanada do Banco de Portugal com carácter geral e abstrato e, por outro lado, excluiu da dedução a provisão para riscos gerais de crédito. Ao mesmo tempo, o âmbito da norma relativa à reposição das provisões passou a abranger as da alínea d) do n.º 1 do art.º 33.º.

---

<sup>19</sup> A redação da alínea d) passou a ser a seguinte: “d) As que, no âmbito da disciplina definida pelo Banco de Portugal, e por força de uma imposição de carácter genérico e abstrato, tiverem sido obrigatoriamente constituídas pelas empresas sujeitas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e de outras instituições financeiras com sede em outro Estado membro da União Europeia, com exceção da provisão para riscos gerais de crédito, (...)”.

Estas alterações foram propostas pela Estrutura de Coordenação da Reforma Fiscal (“ECORFI”) que as suportou com a justificação seguinte: *“Reconhece-se como princípio geral a dedutibilidade das provisões fixadas, com carácter obrigatório, pelo Banco de Portugal e (...) relativamente às entidades sujeitas à sua supervisão, mas apenas quando se trate de uma imposição de carácter genérico e abstrato, ou seja, desde que atinja de igual modo todos os supervisionados. Acresce que era um contra-senso conceptual continuar a admitir provisões para riscos gerais de crédito, quando os demais setores económicos não beneficiam da dedutibilidade de provisões para os riscos gerais da sua atividade.”*<sup>20</sup>

**3.ª – De 2007 a 2014:** A circunstância de o CIRC continuar a não fazer referência expressa aos limites mínimos das provisões relativas a riscos específicos fixados no Aviso n.º 3/95 do Banco de Portugal levou a que persistisse a existência de alguma conflitualidade entre a Administração Fiscal e instituições bancárias<sup>21</sup>, sobretudo nos casos em que o Banco de Portugal lhes impunha a constituição de provisões superiores às que resultavam dos limites mínimos.

Acresce que a introdução das Normas Contabilísticas Adaptadas (“NCA”) determinou a revisão do Aviso n.º 3/95, feita através do Aviso n.º 3/2005<sup>22</sup>, ambos do Banco de Portugal, tendo o art.º 1.º, n.º 1 sido clarificado que o conceito de “provisões” passava a abranger as correções de valor e a imparidade. Além disso, o elenco das provisões constante do n.º 2 do mesmo artigo do Aviso foi ampliado para incluir algumas imparidades em aplicações sobre instituições de crédito, em títulos e em participações financeiras e em ativos não financeiros.

---

<sup>20</sup> PINA MOURA, Joaquim e SÁ FERNANDES, Ricardo, *A Reforma Fiscal Inadiável*, Celta Editora, Oeiras, 2000, pág. 40.

<sup>21</sup> Refletida na jurisprudência, produzida nomeadamente pelo STA, de que se destacam: Acórdão de 29-10-2014, Proc.º 0666/13; Acórdão de 15-01-2014, Proc.º 0815/11; Acórdão de 13-05-2009, Proc.º 0894/08; Acórdão de 02-04-2008, Proc.º 0807/07 e Acórdão de 29-04-2007, Proc.º 0127/07.

<sup>22</sup> Publicado no DR, I Série-B, nº 41, de 28-02-2005.

Em resposta à evolução registada no domínio da contabilidade, o legislador fiscal introduziu alterações ao regime fiscal das provisões, através da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, que compreenderam:

- (i) A criação de uma disposição transitória (alínea e) do art.º 57.º) a estabelecer que não podiam ser deduzidas para efeitos fiscais as «provisões para imparidade» e outras variações de justo valor, exceto se, e na medida em que as mesmas fossem igualmente dedutíveis caso a entidade aplicasse o PSCB em vigor naquela data;
- (ii) A inclusão, na alínea d) do art.º 34.º (anterior art.º 33.º) do CIRC, dos tipos de riscos que podiam ser objeto de cobertura por provisões, a saber, risco específico de crédito, de risco-país, para menos-valias de títulos da carteira de negociação e para menos-valias de outras aplicações;
- (iii) O aditamento de um novo artigo (35.º-A - *Provisões específicas das empresas do setor bancário e do setor segurador*) ao CIRC, que definiu os limites máximos dedutíveis e, nomeadamente, no que concerne às provisões para risco específico e para risco-país, tendo ficado estabelecido que não poderiam ultrapassar o valor correspondente à aplicação dos limites mínimos obrigatórios por força dos avisos, instruções e cartas-circulares emanados da entidade de supervisão.

O novo artigo 35.º-A, ao fixar os montantes máximos das provisões fiscalmente aceites, veio acolher uma das recomendações da CFRF que não tinha sido acatada pela ECORFI, em 2000.

A adaptação do CIRC ao SNC e às NIC e as alterações que lhe deram concretização, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, bem como as alterações resultantes da Lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro, limitaram-se, no essencial, a atualizar a terminologia utilizada, substituindo “provisões” por “imparidades e outras correções de valor”.

**4.ª – A partir de 2015:** Na sequência da entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sobre requisitos de capital, a quase generalidade das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal passam a ser obrigadas a calcular as perdas por imparidade de acordo com o modelo das normas internacionais de contabilidade (IAS/IFRS), quer na preparação das

demonstrações financeiras em base consolidada quer na preparação das demonstrações financeiras em base individual, o que implicará a sua não subordinação à regulamentação específica emanada daquela instituição.

Concomitantemente, o Banco de Portugal anunciou a revogação dos Avisos n.ºs 3/95 e 1/2005, tendo como consequência a constituição/reforço das perdas por imparidade e outras correções de valor «*destinadas à cobertura de riscos específico de crédito e de risco-país e para menos-valias de títulos e outras aplicações*» que deixará de obedecer aos «*limites mínimos obrigatórios por força dos avisos e instruções emanados da entidade de supervisão*» limites esses que serviam de referência para a respetiva dedutibilidade fiscal (cf. n.º 2 do art.º 28.º-C do CIRC).

Porém, o legislador fiscal entendeu que, apesar da revogação do Aviso n.º 3/95, deveriam continuar a existir limites para as perdas por imparidade e outras correções de valor contabilizadas pelas empresas sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, que adotem, em pleno, nas suas contas individuais, as IAS/IFRS, pelo que, perante a impossibilidade de remissão para a disciplina emanada daquela entidade de supervisão, a Lei n.º 82-C/2014, de 31 de Dezembro, deu nova redação ao n.º 2 do art.º 28.º-A e ao art.º 28.º-C do CIRC (*vide* Anexo 6), figurando expressa a indicação de que os limites anuais das perdas por imparidade, nomeadamente para risco específico de crédito irão constar dos normativos fiscais – um decreto regulamentar – que estabelecerão os critérios e a metodologia a utilizar no respetivo cálculo.

Ou seja, o objetivo das recentes alterações irá consubstanciar-se na transposição para a regulamentação fiscal das principais regras do Aviso n.º 3/95, que já constituíam desde 2007, o referencial para a determinação dos limiares máximos aceites como dedutíveis para a determinação do lucro tributável das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e das

sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Como facilmente se conclui do atrás exposto, a manutenção da dicotomia entre os regimes contabilísticos e fiscais de tratamento das imparidades implicará que, nesta matéria, continuem, no futuro, a manifestarem-se com bastante intensidade as divergências entre o resultado contabilístico e o resultado fiscal, o que inevitavelmente se refletirá ao nível da fiscalidade diferida, os chamados ativos por impostos diferidos.

### **3.3. Consequências das diferenças contabilístico-fiscais – Impostos Diferidos**

Dada a existência de diferenças entre o resultado contabilístico e o resultado fiscal, urge estabelecer uma ligação entre os dois resultados. No sentido de corresponder a essa necessidade surge o conceito de Impostos Diferidos. Segundo Chludek (2011), os impostos diferidos correspondem ao reconhecimento, no período atual, dos eventos reconhecidos de forma diferente nas DF e nas declarações fiscais. De acordo com Lopes (2012) “*essa divergência implicará o reconhecimento de ativos ou passivos por impostos diferidos sempre que estejamos perante diferenças temporárias dedutíveis ou perante diferenças temporárias tributáveis, respetivamente.*”.

Na verdade, as normas contabilísticas que tratam a temática dos impostos sobre o rendimento, tanto a IAS 12 (§ 24) como a NCRF 25 (§ 25), indicam que devem ser reconhecidos impostos diferidos quando as diferenças apuradas, entre o lucro contabilístico e tributável, forem temporárias. Está implícita uma classificação das diferenças em temporárias ou permanentes, sendo que as diferenças temporárias são, por si mesmo, objeto de tratamento contabilístico específico.

Gallego (2004) apresenta como diferenças temporárias aquelas que serão objeto de reversão futura, e como permanentes aquelas que se devem a diferenças contabilístico-fiscais num período em particular, não se verificando reversões em períodos subsequentes. São exemplos típicos de diferenças temporárias as originadas por regimes aplicáveis a depreciação de ativos, revalorizações ou relativas à imparidade, por regimes de reporte (para a frente) de prejuízos fiscais e por regimes de reporte (para a frente) dos créditos fiscais. Como diferenças permanentes podemos apontar aqueles gastos não aceites para efeitos fiscais em nenhum período de tributação, como os referidos no art.º 23.º - A do CIRC.

Em relação às diferenças temporárias, concretamente no que diz respeito às imparidades, é necessário ter em atenção a condição essencial que permitirá em períodos futuros, deduzir gastos que não foram aceites fiscalmente no ano do registo contabilístico, e desse modo “recuperar” o imposto pago/suportado relativamente às diferenças entre o montante das perdas dedutíveis fiscalmente e o montante das perdas contabilizado: existência de resultados tributáveis positivos futuros. Caso não se venham a verificar no futuro resultados fiscais positivos, as empresas nunca terão oportunidade de “recuperar” o imposto correspondente à diferença temporária.

## **CAPÍTULO IV – ATIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS E AS NOVAS REGRAS DE CÁLCULO DO CAPITAL REGULAMENTAR**

### **4.1. Considerações gerais**

O Regulamento (UE) n.º 575/2013 veio estabelecer na alínea c) do n.º 1 do seu artigo 36.º que, regra geral, as instituições de crédito devem deduzir no cálculo dos fundos próprios de nível 1 (“CET 1”<sup>23</sup>) os montantes relativos a ativos por impostos diferidos cujo valor só possa ser realizado se a instituição tiver resultados tributáveis futuros. Esta determinação teve em conta a posição do Comité Basileia em 2009, que no documento divulgado para consulta “*Strengthening the resilience of the banking sector*” propunha a desconsideração dos AID para efeitos de cálculo do capital regulamentar, afirmando que existe uma confiança indevida neste tipo de ativos, não sendo os mesmos apropriados para fins de supervisão, pois podem não fornecer proteção a depositantes ou fundos governamentais em situações de insolvência.

Skinner (2008) fornece evidência de que os AID foram usados pelos bancos japoneses para reforçarem as suas posições de capital, e que sem a inclusão dos montantes de AID no cálculo do rácio de capital de fundos próprios de nível 1 os bancos japoneses não seriam capazes de cumprir os limites mínimos de capitais exigidos. Ainda neste sentido Junqueira e Nakao (2012) afirmam que o imposto diferido foi utilizado por instituições financeiras brasileiras para apoiar ou atingir o nível de capital exigido pelo Acordo de Basileia.

Por outro lado os estudos de Anandarajan *et al.* (2005) e Perez *et al.* (2008) concluíram que não existiu gestão de capital regulamentar recorrendo a AID relativos a imparidades relacionadas com créditos a clientes.

---

<sup>23</sup> *Common equity tier 1*

E num contexto de globalização, importa referir que os bancos e grupos financeiros que não cumpram os requisitos de capital podem ver os seus projetos de internacionalização limitados, pelo que Gee e Mano (2006) abordaram as questões relativas à manutenção de níveis mínimos de capital regulamentar nos cinco maiores grupos de bancos japoneses, evidenciando que sem os AID esses cinco maiores grupos de bancos não teriam tido a possibilidade de operar internacionalmente.

#### **4.2. Ativos por impostos diferidos e capital regulamentar em 4 dos maiores bancos portugueses**

Após traçado, num plano teórico e abstrato, o quadro subjacente aos AID e à sua interação com as novas regras de cálculo dos fundos próprios, pretende-se examinar, relativamente a quatro dos maiores bancos portugueses<sup>24</sup>, as questões enunciadas no ponto 1.3: se por um lado, os AID contabilizados têm como origem principal as perdas por imparidade em créditos concedidos a clientes, e por outro, avaliar se o impacto da desconsideração dos AID, relativos a créditos concedidos, para efeitos de cálculo dos fundos próprios, é significativo.

Na tabela 4-1, é observável que os montantes de AID refletidos no balanço dos bancos, no período 2009-2012, foram aumentando, havendo um decréscimo no ano de 2013, à exceção do Millennium BCP que manteve a tendência de crescimento. Está, igualmente, evidenciado o peso significativo que os AID, resultantes das diferenças contabilístico-fiscais relativamente ao regime das perdas por imparidade (em média 46,43%), assumem no total de AID em balanço.

---

<sup>24</sup> Para a seleção dos quatro maiores bancos portugueses, utilizou-se como medida o total do ativo (em 31 de dezembro de 2013), excluindo-se o Banco Espírito Santo, S.A., ao qual foi aplicada uma medida de resolução pelo Banco de Portugal a 3 de agosto de 2014, tendo a generalidade do património sido transferida para o Novo Banco, devidamente capitalizado e expurgado de ativos problemáticos. Nesse sentido, o banco referido foi excluído desta análise.

**Tabela 4 -1 - Montantes de AID (brutos) contabilizados**

(em milhares de euros)

	Millennium BCP	CGD	BPI	Santander Totta
<b>2009</b>	584.250	950.601	192.317	245.064
<b>2010</b>	688.630	1.088.680	426.946	392.195
<b>2011</b>	1.564.538	1.928.680	894.755	746.820
<b>2012</b>	1.755.411	1.468.766	608.483	654.859
<b>2013</b>	2.181.405	1.377.932	517.455	557.513
<b>Montantes relativos a PI não aceites fiscalmente (2013)<sup>25</sup></b>	1.090.690	880.521	147.706	241.282
<b>Peso relativo dos AID gerados por PI no total (2013)</b>	50,00%	63,90%	28,54%	43,28%
<b>Média Peso relativo dos AID gerados por PI (2013)<sup>26</sup></b>	46,43%			

Fonte: Relatórios e Contas da atividade consolidada publicados

Na tabela 4-2 é possível observar o valor do rácio *Core Tier 1*, de acordo com as regras definidas pelo Banco de Portugal. O rácio referido é medido pelo quociente entre os fundos próprios<sup>27</sup> e as posições do ativo, ponderadas em função do seu risco. De seguida, na tabela 4-3, são apresentados os montantes, relativos às mesmas naturezas que as presentes na tabela 4-2, mas depois de efetuada a dedução dos AID aos fundos próprios das instituições<sup>28</sup>.

**Tabela 4-2 - Posição de Capital (2013)**

(em milhões de euros)

	Millennium BCP	CGD	BPI	Santander Totta
<b>Fundos Próprios (Core Capital)</b>	6.062	7.325	3.477	2.292
<b>Ativos ponderados pelo risco</b>	43.926	62.359	21.073	16.090
<b>Rácio Core Tier 1<sup>29</sup></b>	13,8%	11,7%	16,5%	14,2%

Fonte: Relatórios e Contas da atividade consolidada publicados

O montante da dedução efetuada, aos fundos próprios, corresponde ao montante dos AID originados por perdas por imparidade não aceites para efeitos de determinação do lucro

<sup>25</sup> Nos relatórios e contas das instituições é apresentado, no anexo às demonstrações financeiras consolidadas, a origem dos ativos por impostos diferidos.

<sup>26</sup> Em quatro dos maiores bancos.

<sup>27</sup> Fundos próprios, ou capital "core", são constituídos pelo capital de melhor qualidade da instituição, em termos de permanência e absorção de prejuízos, deduzido de eventuais prejuízos e de certos elementos sem valor de realização autónomo, numa perspetiva de continuidade das instituições

<sup>28</sup> Conforme disposto no art.º 36.º n.º 1 c) do Regulamento (UE) 575/2013

<sup>29</sup> Conforme apresentado nas DF consolidadas publicadas, não tendo ainda em consideração as regras do Regulamento (UE) 575/2013

tributável. Assumindo a manutenção das posições ponderadas do ativo em função do seu risco, é possível o cálculo do rácio *Core Tier 1* com o efeito da dedução dos AIDs (*vide* tabela 4-3).

**Tabela 4-3 - Posição de Capital após dedução de AID relativos a PI em créditos a clientes (2013)**

*(em milhões de euros)*

	Millennium BCP	CGD	BPI	Santander Totta
<b>Fundos Próprios (<i>Core Capital</i>)</b>	4.971	6.444	3.329	2.051
<b>Ativos ponderados pelo risco</b>	43.926	62.359	21.073	16.090
<b>Rácio <i>Core Tier 1</i></b>	11,3%	10,3%	15,8%	12,7%

Fonte: Relatórios e Contas da atividade consolidada publicados

Pelo diferencial entre o valor do rácio *Core Tier 1* apurado na tabela 4-2 (que corresponde ao reportado nos Relatórios e Contas) e o apurado na tabela 4-3 (considerando a dedução dos AID relativos a PI não aceites para efeitos fiscais), é possível observar (*vide* tabela 4-4) o impacto da dedução desses montantes no rácio das instituições.

**Tabela 4-4 - Impacto dedução AID no Rácio *Core Tier 1***

	Millennium BCP	CGD	BPI	Santander Totta
<b>Impacto no Rácio <i>Core Tier 1</i> após dedução de AID relativos a perdas por imparidade em créditos</b>	2,48 <i>p.p.</i>	1,41 <i>p.p.</i>	0,70 <i>p.p.</i>	1,50 <i>p.p.</i>

Fonte: Relatórios e Contas da atividade consolidada publicados

Atendendo às questões enunciadas no ponto 1.3. é possível verificar, pela análise atrás exposta, que as diferenças entre o regime contabilístico e fiscal em matéria de imparidades são responsáveis por uma percentagem significativa dos AID (46,43% em média nos bancos em análise). No que concerne ao impacto da desconsideração de AIDs com origem no regime de imparidade em créditos a clientes, verifica-se que os bancos mais afetados seriam o Millennium BCP e a CGD, com um impacto negativo de 248 e 141 pontos base, respetivamente, no seu rácio *Core Tier 1*.

## **CAPÍTULO V – SOLUÇÃO LEGISLATIVA RELATIVA AOS ATIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS**

Na sequência da entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em implementação de Basileia III – relativo aos esforços dos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, foi publicada a Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto que aprovou o Regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos (“REAID”), que procura dar resposta legislativa, de adesão facultativa, ao problema dos AID. Apesar de o REAID ser aplicável à generalidade das sociedades, e não apenas às instituições financeiras, com o objetivo de escapar à qualificação como auxílio do Estado, ao abrigo do art.º 107.º do TFUE<sup>30</sup>, é certo que era relativamente às instituições financeiras que se reclamava uma solução legislativa que procurasse resolver o problema dos AID, em consequência da obrigatoriedade de dedução da generalidade dos AID aos fundos próprios de nível 1 das instituições de crédito.

O REAID é aplicável aos gastos e variações patrimoniais negativas relativas a perdas por imparidade em créditos<sup>31</sup> e responsabilidades com benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados, contabilizados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2015, e também aos AID que se encontrem registados nas contas anuais relativas ao último período de tributação de 2014. Importa no âmbito deste trabalho analisar essencialmente as disposições relativas às perdas por imparidade em créditos.

Não obstante o Regulamento (UE) n.º 575/2013 estabelecer na alínea c) do n.º 1 do seu art.º 36.º a regra geral que as instituições de crédito devem deduzir aos fundos próprios de nível 1 os AID cuja realização dependa da existência de resultados tributáveis futuros, no n.º 2 do art.º 39.º

---

<sup>30</sup> Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, versão consolidada publicada no Jornal Oficial da União Europeia 2012/C 326/01 de 26 de outubro

<sup>31</sup> Entre outros, são excluídas do âmbito deste regime as perdas por imparidade relativas a créditos em mora há mais de seis meses sobre a data do vencimento – os gastos e variações patrimoniais negativas cuja não dedução para efeitos de apuramento do lucro tributável no período em que foram incorridos ou registados podem ser deduzidos no período de tributação em que se verificarem as condições previstas no CIRC, estando esta dedução limitada ao montante do lucro tributável desse período de tributação calculado antes da dedução desses gastos e variações patrimoniais negativas.

admite exceções à aplicação desta dedução, desde que reunidas cumulativamente certas condições (*vide* no Anexo 7 a transcrição do texto deste artigo).

O art.º 6.º do REAID – conversão de ativos por impostos diferidos em crédito tributário – vem exatamente prever a possibilidade de as instituições que optem pela adesão ao REAID cumprirem as condições definidas no Regulamento (UE) n.º 575/2013, para que não lhes seja imposta a obrigatoriedade de dedução dos AID no cálculo de fundos próprios de nível 1.

O REAID permite que os AID sejam convertidos em crédito fiscal nos períodos de tributação em que o sujeito passivo (“s.p.”) registre um resultado líquido (“RL”) do período negativo<sup>32</sup> ou entre em liquidação por dissolução voluntária, insolvência decretada por sentença judicial ou, quando aplicável, revogação da respetiva autorização por autoridade de supervisão competente<sup>33</sup>. Focando-nos nos casos em que o s.p. registre um RL negativo, o montante de AID a converter em crédito tributário corresponde à proporção entre o RL negativo do período e o total dos capitais próprios do s.p. e fica o s.p. obrigado à constituição de uma reserva especial no montante de 110% do valor do crédito tributário, com a constituição simultânea de direito de conversão<sup>34</sup> atribuídos ao Estado. Caso o total de capitais próprios do s.p. seja negativo, ou o motivo de conversão seja a liquidação por dissolução voluntária, insolvência decretada ou revogação de autorização de atividade, a lei permite a conversão da totalidade de AID em crédito tributário.

O crédito tributário constituído nestes termos pode ser utilizado na compensação de dívidas fiscais, nomeadamente as relativas a impostos estaduais sobre o rendimento ou património cujo

---

<sup>32</sup> Art.º 6.º n.º 1 a) REAID

<sup>33</sup> Art.º 6.º n.º 1 b) REAID

<sup>34</sup> Os direitos de conversão constituem valores mobiliários, conferindo ao seu titular o direito de exigir ao s.p. aumento de capital por via da incorporação da reserva especial (constituído no âmbito deste regime) e posterior emissão e entrega gratuita de ações ordinárias do capital social do s.p. De notar que esta obrigatoriedade tem apenas natureza eventual – no caso de se registarem resultados líquidos negativos nos períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2015 (excluindo-se desse modo os montantes registados na contabilidade a 31 de dezembro de 2014).

facto gerador não ocorra após a data da conversão que lhe deu origem. O montante que não for compensado nestes termos é reembolsado ao s.p. (cumprimento de condição disposta no art.º 39.º n.º 2 c) do Regulamento (UE) n.º 575/3013).

Ainda de referir que relativamente aos direitos de conversão, os acionistas à data de constituição desses direitos têm o direito potestativo de adquirir os direitos de conversão ao Estado, na proporção das suas participações sociais no capital social do s.p.

Esta foi a solução legislativa que procurou dar resposta à imposição de dedução dos AID para efeitos de cálculo dos fundos próprios de nível 1, que teria impactos muito significativos na manutenção dos requisitos mínimos impostos pelos reguladores do setor bancário em termos de fundos próprios, indo ao encontro de uma opção já prevista no próprio Regulamento (UE) n.º 575/2013 – conversão dos AID em crédito fiscal. A característica inovadora do REAID reside na atribuição de direitos de conversão ao Estado, abrindo a possibilidade de o Estado, num cenário hipotético, vir a assumir-se como acionista do s.p.

O próximo capítulo apresentará uma visão crítica acerca do REAID e as conclusões do presente trabalho.

## **CAPÍTULO VI – ANÁLISE CRÍTICA E CONCLUSÕES**

### **6.1. Discussão e conclusões**

Como apresentado no capítulo IV, existe um impacto significativo das novas regras relativas ao cálculo dos fundos próprios das instituições financeiras, no que concerne à dedução específica dos AID que dependam da existência de resultados tributáveis futuros, nos 4 maiores bancos portugueses. Nesse sentido, o setor bancário reclamou uma resposta do Governo que procurasse evitar os impactos negativos na solvabilidade das instituições do setor e que colocasse os bancos portugueses em situação de igualdade face a bancos de outros países, onde haviam sido aprovados regimes especiais, que visam minorar os impactos no setor da problemática em análise (como em Itália, Espanha e Grécia). O regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, apresentado no capítulo V, veio ao encontro dessa preocupação do setor, sendo por isso pertinente, nesta fase, dar evidência a algumas observações críticas contidas nos pareceres emitidos acerca da mesma, nomeadamente pelo BdP e pelo BCE (*vide* Anexo 8)<sup>35</sup>.

Em primeiro lugar, importa sublinhar que o BCE considera que o impacto que o referido regime irá a ter sobre o capital regulamentar do setor bancário português será positivo, deixando, no entanto, reservas na perspetiva da sustentabilidade orçamental do Estado, bem como da conexão entre o Estado e os bancos, que deve ser evitada. Por seu lado, o BdP, reconhecendo no geral o referido pelo BCE, apresenta preocupações relativamente às percepções que possam vir a ser criadas no agentes de mercado, especialmente no que diz respeito ao regime compensatório a favor do Estado exigido pelo regime.

---

<sup>35</sup> Tanto ao Banco de Portugal como ao Banco Central Europeu foi solicitada a emissão de parecer acerca do Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos, tendo ambos restringido o âmbito da sua análise aos aspetos relacionados com as instituições de crédito e ao texto da Proposta de Lei n.º 235/XII/3.ª (GOV). Parecer BdP (Gabinete do Governador n.º GOV/2014/0226) e Parecer BCE (BCE/2014/66).

É importante referir a preocupação do BdP relativa à limitação da transformação de AID de diferenças temporárias em AID de prejuízos fiscais (patente no art.º 4.º n.º 1 do REAID), tendo como efeito uma possível perpetuação de AID por diferenças temporárias nos balanços dos bancos. Efetivamente o regime especial introduz uma limitação adicional à dedução fiscal das perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, mesmo quando cumpridos os requisitos para a sua dedutibilidade fiscal no CIRC. O limite introduzido corresponde ao lucro tributável apurado antes da dedução deste tipo de gastos ou variações patrimoniais negativas. Criando uma limitação adicional à dedução fiscal deste tipo de gastos, o regime especial pode acentuar o efeito das diferenças entre o regime contabilístico e fiscal, caso em que contribuí ativamente para a geração de AID por diferenças temporárias.

São de destacar quatro tópicos a que o BCE dá especial relevância, especialmente em países com elevado nível de dívida soberana, como é o caso de Portugal, e que podem ter efeitos de fragmentação financeira na área euro:

- 1) A implicação que a concessão de créditos tributários pode ter na perspetiva da dívida orçamental e da sustentabilidade da dívida soberana, e até que ponto esta solução não fere a necessidade de desconexão entre o setor bancário e a dívida soberana;
- 2) A conversão de AID em créditos tributários pode desmotivar os acionistas a injectar capital nas instituições financeiras;
- 3) A solução apresentada pode representar um aumento da dívida para o Estado, por comparação com uma recapitalização recorrendo a fundos provenientes de investidores privados;
- 4) Por via de reforço da ligação adversa entre as instituições de crédito e a dívida soberana, o regime especial pode ser menos favorável, que outras soluções, do ponto de vista de liquidez financeira.

É reconhecido que o Estado procurou atenuar os efeitos orçamentais<sup>36</sup> decorrentes da conversão dos AID em créditos tributários através da criação de um regime compensatório a seu favor, por via da criação de uma reserva especial correspondente ao montante de 110% dos créditos tributários concedidos e pela atribuição de direitos de conversão a favor do Estado. A este propósito, o BdP refere que a criação deste regime compensatório não tem impacto direto nos níveis de adequação de fundos próprios das instituições, sendo de referir que num clima económico adverso, como o atual, os bancos podem ter dificuldades de captação de capital para a constituição da reserva especial, a não ser que optem por outras formas de constituição da reserva que não seja captação de capital, como por exemplo pela via de redução do capital existente, incorporando tal valor na reserva.

Todavia, o BCE reconhece que o impacto negativo nas contas públicas desta solução, pode ser atenuado se o Estado receber direitos de ocupar posição acionista nas instituições, sendo certo que se a proporção de créditos fiscais concedida for significativa relativamente ao total dos capitais próprios das instituições, tal pode vir a resultar num envolvimento significativo do Estado na sua estrutura acionista, o que não é desejável (é indesejável a conexão entre o Estado e os bancos). Existe um risco de o Estado participar, embora não sendo o pretendido com o regime e num cenário remoto, de uma recapitalização das instituições de crédito que seria desejável que ocorresse com recurso a capitais privados. De facto, este risco de recapitalização pública, é mitigado pela possibilidade de os direitos de conversão atribuídos ao Estado serem adquiridos potestativamente pelos acionistas das instituição, na proporção da sua participação no capital, ou por terceiros (transação em mercado), não sendo certo que o cenário de alienação dos direitos pelo Estado seja bem sucedido.

---

<sup>36</sup> Uma reflexão interessante sobre esta matéria consta da Eurostat Guidance Note, de 29.08.2014 “TREATMENT OF DEFERRED TAX ASSETS (DTAs) AND RECORDING OF TAX CREDITS RELATED TO DTAs IN ESA2010”

O caráter “especial” deste regime pode ter efeitos reputacionais nas instituições que ao mesmo decidam aderir, por via do modo como os mercados de capitais podem vir a percecionar a adesão de determinadas instituições a um regime especial, associando a adesão com dificuldades ao nível da solvabilidade, por comparação com outras que decidam não aderir. Por um lado, a observação da possibilidade de intervenção do Estado no governo nas instituições pode afetar a avaliação que os agentes de mercado fazem do investimento em instituições que estejam sujeitas a este regime compensatório.

Por último, é importante chamar a atenção para o facto de o Estado conceder, deste modo, créditos tributários, embora com limitações, relativos a diferenças temporárias entre o regime contabilístico e fiscal, não tendo a garantia de que estas diferenças tenham dado origem a tributação efetiva<sup>37</sup>.

A solução legislativa procura dar resposta a um problema criado a montante pelas limitações impostas pela legislação fiscal à dedução para efeitos de apuramento do lucro tributável dos gastos com perdas por imparidade, devendo ter-se equacionado a possibilidade de resolução do problema a montante, por exemplo, com a aceitação fiscal das perdas por imparidade registadas nos termos do quadro contabilístico aplicável, sendo certo que, desse modo, não seria possível mitigar os efeitos orçamentais como aqui é feito pela atribuição de direitos de conversão ao Estado. Desse modo, a legislação fiscal aproximar-se-ia do quadro contabilístico, diminuindo a necessidade de registo de AID.

Por último, é de sublinhar que, a manter-se o atual quadro fiscal (referido no ponto 3.2.), os desenvolvimentos previsíveis em termos de reconhecimento de perdas por imparidade (aplicação de um modelo de perdas esperadas) podem vir a contribuir para a manutenção do

---

<sup>37</sup> Casos em que, na prática, não há tributação porque apesar das perdas por imparidade não serem aceites fiscalmente, a instituição bancária não apurou matéria coletável.

fosso entre o reconhecimento contabilístico e fiscal, agravando, eventualmente, o problema do registo dos AID nos balanços dos bancos.

## **6.2. Limitações do estudo**

A principal limitação desta dissertação reside no carácter recente da problemática analisada, bem como da solução portuguesa que lhe veio dar resposta. Nesse sentido torna-se difícil analisar as consequências, através de um estudo empírico, para mais aguardando-se ainda a publicação do diploma que irá regulamentar os aspetos práticos da solução legislativa apresentada.

Assim, desconhecem-se, para já, os efeitos concretos do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, em cada uma das instituições bancárias abrangidas, o que apenas a experiência poderá revelar. Cabe notar que diversas disposições relativas a este regime especial, nomeadamente quanto ao direito potestativo dos acionistas para aquisição de direitos de conversão ao Estado, também se encontrem dependentes de regulamentação a ser apresentada por portaria de membro do Governo responsável pela área das finanças, não sendo, por isso, conhecidos todos os contornos práticos da sua aplicação.

## **6.3. Sugestões de investigação futura**

Como sugestão de investigação futura apresenta-se a comparação entre o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, em vigor em Portugal, com outras soluções legislativas adotadas por outros países europeus, nomeadamente Itália, Espanha e Grécia. Seria também interessante, no futuro, estudar os efeitos práticos do referido regime, avaliando se os riscos e críticas apresentadas tinham, ou não, algum fundamento.

## REFERÊNCIAS

- Anandarajan, A., Hasan, I., & McCarthy, C. (2005). *The use of loan loss provisions for earnings, capital management and signaling by Australian banks*. Bank of Finland Research. Working Paper Series, n.º23, recuperado em 15.05.2011.
- Assembleia da República (2014), Lei n.º 61/2014, D.R. I série, n.º 163, de 26 de agosto.
- Baesens, B., & T. van Gestel (2009). *Credit Risk Management*. Oxford, Oxfordshire, England: Oxford University Press.
- Banco Central Europeu, Parecer BCE/2014/66 sobre Proposta de Lei n.º 235/XII/3.<sup>a</sup> (GOV).
- Banco de Portugal, Aviso n.º 1/2005, I série-B, n.º 41, de 28 de fevereiro.
- Banco de Portugal, Aviso n.º 3/2005, D.R., I série-B, n.º 41, de 28 de fevereiro.
- Banco de Portugal, Aviso n.º 3/95, D.R. II série, n.º 149 Supl. 2, de 30 de junho.
- Banco de Portugal, Carta Circular n.º 02/2014/Departamento de Supervisão Prudencial, de 26 de fevereiro.
- Banco de Portugal, Gabinete do Governador n.º GOV/2014/0226.
- Banco de Portugal, Instrução n.º 4/96, B.O. n.º 1, 17.06.1996.
- Basel Committee on Banking Supervision (2009). *Strengthening the resilience of the banking sector*, Consultative Document.
- Blake, J., Akerfeldt, K., Fortes, H., & Gowthorpe, C. (1997). The Relationship between tax and accounting rules – The Swedish Case. *European Business Review*, 97(2), 85-91.
- Chludek, A. (2011). On the Relation of Deferred Taxes and Tax Cash Flow. *Working Paper*.
- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.
- Doupnik, T., & Salter, S. (1993). An empirical test of a judgement international classification of financial reporting practices. *Journal of International Business Studies*, 24, 41-60.
- Eurostat, Guidance Note (2014). Treatment of deferred tax assets (DTAs) and recording of tax credits related to DTAs in ESA2010, de 29 de agosto

- Francis, J., Schipper, K., & Vincent, L. (2002). Earnings announcements and competing information. *Journal of Accounting and Economics*, 33, 313-342.
- Gallego, I. (2004). The Accounting and Taxation Relationship in Spanish Listed Firms. *Managerial Auditing Journal*, 19(6), 97-124.
- Gee, M., & Mano, T. (2006). Accounting for deferred taxes in Japanese banks and the consequences for their international operations. *Abacus*, 42(1), 1-21.
- IASB (1989), *Framework for the Preparation and Presentation of Financial Statements*.
- Junqueira, M. & Nakao, S. (2013). O papel dos tributos diferidos no capital regulatório de instituições financeiras brasileiras. *Revista Contabilidade & Finanças*, 24, 25-50.
- Kim, D., & A. M. Santomero (1988). Risk in banking and capital regulation. *Journal of Finance*, 43, 1219-1233.
- Lopes, I. (2012). Os juízos de valor e os impostos diferidos. *O SNC e os Juízos de Valor: uma perspectiva multidisciplinar*. Coimbra Editora, 32-47.
- Ministério das Finanças (1996). Relatório da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal, 30.04.1996, publicado no Caderno de Ciência e Técnica Fiscal, n.º 191, 2002
- Ministério das Finanças e da Administração Pública (2009), Decreto-Lei n.º 158/2009, D.R. I série, n.º 133, de 13 de julho.
- Moura, J., & Fernandes, R. (2000). *A Reforma Fiscal Inadiável*. Oeiras: Celta Editora, 40.
- Nobes, C., & Parker, R. (2002). *Comparative international accounting* (7ª ed.). London, Pearson Education.
- Pais, C.F. (2000). *Revisores & Empresas* (n.º 10 – julho/setembro). Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, 20-21.
- Diretiva 2013/36/EU, do Parlamento Europeu e Conselho, de 26 de junho.
- Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e Conselho, de 19 de julho.
- Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e Conselho, de 26 de junho.
- Pereira, M. (1988). Periodização do lucro tributável. *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 152, 51-60.

- Perez, D., Salas-Fumá, V, & Saurina, J. (2008). Earnings and capital management in alternative loan loss provision regulatory regimes. *European Accounting Review*, 17(3), 423-445.
- Ryan, S. (2007). *Financial Instruments and Institutions: Accounting and Disclosure Rules*. 2<sup>nd</sup> ed. John Wiley & Sons, Hoboken, NJ.
- Schanz, D., & Schanz, S. (2010). Finding a New Corporate Tax Base after the bolishment of the One-Book System in EU Member States. *European Accounting Review*, 19 (2), 311-341.
- Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais (1989). Despacho de S. Excelência do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, 06.12.1989.
- Skinner, D. (2008). The rise of deferred tax assets in Japan: the role of deferred tax accounting in the Japanese banking crisis. *Journal of Accounting and Economics*, 46 (2), 218-239.
- Supremo Tribunal Administrativo, Proc.º 0127/07, Acórdão de 29.04.2007.
- Supremo Tribunal Administrativo, Proc.º 0666/13, Acórdão de 29.10.2014.
- Supremo Tribunal Administrativo, Proc.º 0807/07, Acórdão de 02.04.2008.
- Supremo Tribunal Administrativo, Proc.º 0815/11, Acórdão de 15.01.2014.
- Supremo Tribunal Administrativo, Proc.º 0894/08, Acórdão de 13.05.2009.

## ANEXOS

### ANEXO 1 – PESO RELATIVO DO CRÉDITO A CLIENTES NO TOTAL DO ATIVO

**Tabela I - Peso relativo do crédito a clientes (% total do ativo)**

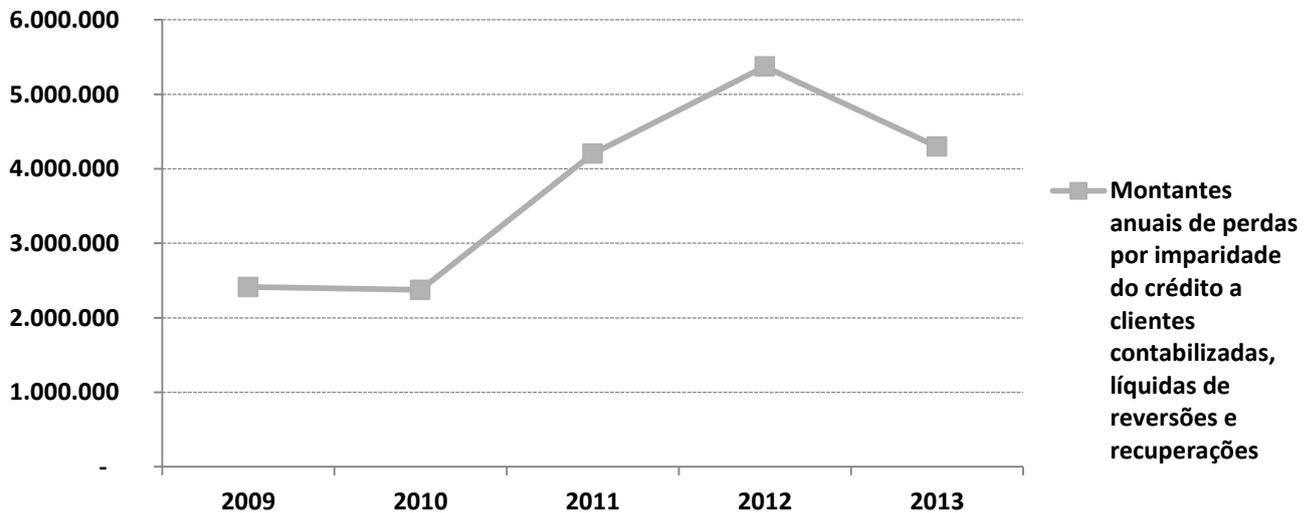
	Total bancário <sup>38</sup>	Millennium BCP	CGD	BPI	Santander Totta
2009	66,71%	78,69%	63,83%	63,13%	66,72%
2010	66,08%	73,90%	65,08%	65,82%	68,10%
2011	64,90%	72,79%	64,90%	65,92%	67,12%
2012	61,44%	69,77%	63,94%	61,36%	65,08%
2013	61,32%	69,27%	62,03%	60,81%	62,80%
<b>Média setor (5 anos)</b>	64,09%	-	-	-	-

Fonte: Relatórios e Contas da atividade consolidada publicados

### ANEXO 2 – MONTANTES ANUAIS DE PERDAS POR IMPARIDADE DO CRÉDITO A CLIENTES CONTABILIZADOS, TOTAL BANCÁRIO

**Gráfico I – Perdas por imparidade contabilizadas setor bancário**

(milhares de euros)



Fonte: Relatórios e Contas da atividade consolidada publicados

<sup>38</sup> Os dados relativos ao “Total Bancário” dizem respeito ao conjunto de instituições associadas da Associação Portuguesa de Bancos (“APB”), sendo que os seus associados representam 96% do ativo do sistema bancário, representando a APB, 21 de um total de 34 Bancos registados no Banco de Portugal.

**ANEXO 3 – MONTANTES ANUAIS ACUMULADOS DE IMPARIDADE DO CRÉDITO A  
CLIENTES, QUATRO MAIORES BANCOS**

**Tabela II – Montantes acumulados de imparidade do crédito a clientes**

*(em milhares de euros)*

	<b>Millennium BCP</b>	<b>CGD</b>	<b>BPI</b>	<b>Santander Totta</b>
<b>2009</b>	2.157.093	2.405.224	530.365	487.461
<b>2010</b>	2.505.886	2.609.824	553.932	536.657
<b>2011</b>	3.487.542	3.383.246	676.251	671.913
<b>2012</b>	4.242.725	4.189.393	783.157	965.662
<b>2013</b>	3.420.059	4.512.411	931.935	1.077.876

Fonte: Relatórios e Contas da atividade consolidada publicados

## ANEXO 4 – PRINCÍPIOS CONTABILÍSTICOS – POC/PCSB versus SNC

Esquema I – Princípios Contabilísticos – POC/PCSB versus SNC



\* Incluído na característica "Comparabilidade"

\*\* A Estrutura Conceptual do SNC prevê também outras características: compreensibilidade, fiabilidade, representação fidedigna, neutralidade e plenitude.

## ANEXO 5 – CONFORMIDADE ENTRE O SISTEMA CONTABILÍSTICO E FISCAL

Tabela III – Classificações de conformidade entre sistemas contabilísticos e fiscais

Níveis de Conformidade <sup>39</sup>	Regimes de Contabilidade <sup>40</sup>
Nível baixo de concordância	• América do Norte
	• Países Anglo-saxónicos
Nível moderado de concordância	• Países Nórdicos
	• Países Latinos desenvolvidos
	• Países Latinos em desenvolvimento
	• Países Asiáticos em desenvolvimento
Nível alto de concordância	• Alemanha
	• Japão

## ANEXO 6 – REDAÇÃO DO N.º 2 do ARTIGO 28.º - A E DO ARTIGO 28.º - C DO CÓDIGO DO IRC, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 82 – C/2014, DE 31 DE DEZEMBRO (não dispensa a consulta da redação oficial publicada Diário da República)

### Artigo 28.º - A n.º 2 do CIRC

2 – Podem também ser deduzidas para efeitos de determinação do lucro tributável as perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito, em títulos e em outras aplicações, contabilizadas de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis, no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos e com os limites previstos no artigo 28.º - C.

### Artigo 28.º - C do CIRC

1 – Os montantes anuais acumulados das perdas por imparidade para risco específico de crédito, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º - A, são determinados com observância das regras definidas em decreto regulamentar, que estabelece as classes de mora em que devem ser enquadrados os vários tipos de créditos e os juros vencidos de acordo com o período decorrido após o respetivo vencimento ou o período decorrido após a data em que tenha sido formalmente apresentada ao devedor a exigência da sua liquidação, as percentagens aplicáveis em cada classe em função da existência ou não de garantia e da natureza da garantia bem como os créditos cujas imparidades, em função da natureza ou do tipo de devedor, não são dedutíveis naqueles termos.

<sup>39</sup> Apresentado por Francis et. al (2002)

<sup>40</sup> Classificação de regimes contabilísticos apresentados por Douppnik e Salter (1993)

2 – As perdas por imparidade para risco específico de crédito referidas no n.º 2 do artigo 28.º - A apenas são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável quando relacionadas com créditos resultantes da atividade normal do sujeito passivo.

3 – As perdas por imparidade em títulos, dedutíveis nos termos do n.º 2 do artigo 28.º - A, são determinadas de acordo com a normalização contabilística ou outra regulamentação aplicável, desde que exista prova objetiva de imparidade.

4 – (Revogado.)

5 – As perdas por imparidade em outras aplicações, dedutíveis nos termos do n.º 2 do artigo 28.º - A, não podem ultrapassar o montante que corresponder ao total da diferença entre a quantia escriturada das aplicações decorrentes da recuperação de créditos resultantes da atividade normal do sujeito passivo e a respetiva quantia recuperável, quando esta for inferior àquela.

6 – Quando se verifique a anulação de provisões para riscos gerais de crédito, bem como de perdas por imparidade e outras correções de valor não previstas no n.º 2 do artigo 28.º - A, são consideradas rendimentos do período de tributação, em 1.º lugar, aquelas que tenham sido aceites como gasto fiscal no período de tributação da respetiva constituição.”

**ANEXO 7 – ARTIGO 39.º N.º 2 DO REGULAMENTO (EU) N.º 575/2013, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE JUNHO DE 2013** (não dispensa a consulta da redação oficial publicada no Jornal Oficial da União Europeia, L 176, de 27 de junho de 2013)

“ 2. Os ativos por impostos diferidos que não dependam de rendibilidade futura são limitados aos ativos por impostos diferidos que decorram de diferenças temporárias, quando estiverem cumulativamente reunidas as seguintes condições:

a) São automática e obrigatoriamente substituídos sem demora por um crédito de imposto em caso de reporte de um prejuízo pela instituição no momento em que são formalmente aprovadas as demonstrações financeiras anuais da instituição, ou em caso de liquidação ou insolvência da instituição;

b) A instituição tem a possibilidade de compensar, nos termos da legislação fiscal nacional aplicável, o crédito de imposto a que se refere a alínea a) com qualquer passivo fiscal da instituição ou de qualquer outra empresa incluída no mesmo perímetro de consolidação da instituição para efeitos fiscais ao abrigo dessa legislação ou de qualquer outra empresa sujeita a supervisão em base consolidada nos termos da Parte I, Título II, Capítulo 2;

c) Caso o montante dos créditos de imposto a que se refere a alínea b) exceda os passivos fiscais a que se refere a mesma alínea, esse excesso é substituído sem demora por um crédito direto sobre a administração central do Estado-Membro em que a instituição está constituída.”

**ANEXO 8 – TEXTO INTEGRAL DO PARECER BCE/2014/66, EMITIDO PELO BANCO CENTRAL EUROPEU ACERCA DA PROPOSTA DE LEI SOBRE O REGIME ESPECIAL APLICÁVEL AOS ATIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS** (não dispensa a consulta do documento original publicado no site do Banco Central Europeu)

*“Introdução e base jurídica*

*Em 9 de junho de 2014, o Banco Central Europeu (BCE) recebeu da Ministra de Estado e das Finanças portuguesa um pedido de parecer sobre uma proposta de lei que aprova o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos (a seguir “AID”) das sociedades comerciais e empresas públicas, incluindo instituições de crédito, que sejam sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) (a seguir “proposta de lei”).*

*A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no artigo 127.º, n.º 4, e no artigo 282.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como no artigo 2.º, n.º 1, sexto travessão, da Decisão 98/415/CE do Conselho, uma vez que a proposta de lei está relacionada com as normas aplicáveis às instituições financeiras, na medida em que influenciem significativamente a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE, nos termos do artigo 17.º, n.º 5, primeiro período, do regulamento interno do BCE.*

**1. Antecedentes e finalidade da legislação proposta**

**1.1.** *De acordo com o Regulamento (EU) n.º 575/2013 sobre os requisitos de capital (a seguir “RRCRC/Regulamento Requisitos de Capital”), a partir de 1 de janeiro de 2014 os AID dependa da rendibilidade futura de uma instituição de crédito devem ser progressivamente deduzidos ao cálculo dos fundos próprios principais de nível 1 (CET1) da instituição em causa, por se considerar que os referidos AID não possuem uma capacidade plena de absorção de perdas em todos os cenários, tal como exigido pelas regras de Basileia III. O artigo 39.º, n.º 2, do RRC estabelece que, em determinadas condições, os ativos por impostos diferidos que não dependam de rendibilidade futura ficam limitados aos ativos por impostos diferidos que decorram de diferenças temporárias. Nos termos do artigo 38.º do RRC, estes AID não têm de ser deduzidos do capital regulamentar das instituições de crédito.*

1.2. A proposta de lei visa dar resposta ao impacto negativo, na solvência de instituições de crédito e outras empresas, da dedução de AID ao seu capital regulamentar, estabelecendo para o efeito um regime especial que permite a conversão de determinados tipos de AID em créditos tributários, em conformidade com o disposto no artigo 39.º, n.º 2 do RRC. Este regime especial é aplicável aos AID que resultem da não dedutibilidade de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados.

1.3. De acordo com a proposta de lei, as instituições de crédito podem decidir, dentro de determinado prazo, aderir ao regime especial. As instituições de crédito que aderiram ao regime especial devem constituir uma reserva especial no montante de 110% do crédito tributário sempre que este seja atribuído, ficando a referida reserva sujeita ao regime da reserva legal. A constituição da reserva especial implica a constituição simultânea de direitos de conversão gratuitos atribuídos ao Estado. Os referidos direitos de conversão são valores mobiliários que conferem ao respetivo titular o direito de exigir à instituição de crédito o respetivo aumento do capital, através da incorporação do montante da reserva especial, e conseqüente emissão e entrega gratuita de ações ordinárias representativas do capital social. O Estado pode dispor livremente dos direitos de conversão. Tendo em conta que os accionistas possuem o direito potestativo de adquirir os direitos de conversão, o Estado pode vender esses valores mobiliários novamente aos acionistas da instituição de crédito e, subseqüentemente, vender a terceiros os valores mobiliários que não tenham sido adquiridos pelos accionistas. Os terceiros poderão exercer os direitos de conversão e tornar-se acionistas da instituição.

1.4. A proposta de lei visa ainda assegurar que as instituições de crédito portuguesas possam operar em condições de igualdade de concorrência na Europa, tendo em consideração que vários outros Estados-Membros introduziram já regimes semelhantes em matéria de AID.

## 2. Observações gerais

2.1 A proposta de lei faz uso da possibilidade aberta pelo artigo 39.º, n.º 2 do RRC ao prever a não dedução de certos tipos de AID do capital regulamentar. O BCE entende que o regime de AID e créditos tributários estabelecido na proposta de lei reveste natureza voluntária, aplicando-se apenas às instituições de crédito que a ele decidam aderir.

2.2 Como referido no ponto 1.2 acima, a proposta de lei visa responder às implicações negativas que a dedução de certos tipos AID pode ter sobre o capital regulamentar das instituições de crédito. O BCE toma nota do impacto positivo que se prevê que a proposta de lei venha a ter sobre o capital regulamentar do setor bancário Português.

2.3 O BCE recomenda que as autoridades portuguesas avaliem cuidadosamente as implicações da

*proposta de lei na perspetiva da dívida orçamental e da sustentabilidade da dívida soberana, levando também em conta a necessidade de se quebrar a conexão entre o setor bancário e a dívida soberana. A conversão de AID em créditos fiscais pode reduzir o incentivo e/ou a obrigação, imposta pelo regulador, de os acionistas injetarem capital novo nas instituições de crédito. Além disso, quando comparado com uma recapitalização do setor bancário com fundos provenientes de investidores privados, o regime dos AID/créditos tributários pode agravar o peso da dívida para o Estado, independentemente do seu tratamento estatístico; o regime especial poderá reforçar a ligação adversa entre a dívida soberana e as instituições de crédito participantes e, em termos comparativos, ser menos favorável do ponto de vista da liquidez bancária. Os riscos potenciais referidos poderão ser exacerbados em países com um nível elevado de dívida soberana e contribuir, por essa via, para a fragmentação financeira na área do euro.*

### *3. Reserva especial*

*3.1 A proposta de lei introduz novas disposições que, indo além do disposto no artigo 39.º, n.º 2 do RRC, impõem determinados requisitos às instituições participantes no regime, nomeadamente: 1) a constituição de uma reserva especial no montante do crédito fiscal concedido, acrescido de 10%; e 2) a constituição simultânea de direitos de conversão atribuídos ao Estado. O BCE entende que estes requisitos adicionais se destinam a proteger o Estado contra os riscos orçamentais associados à conversão dos AID em créditos tributários descrita no ponto 2.3.*

*3.2 A estrutura do regime especial é uma questão que compete às autoridades portuguesas determinar. O impacto negativo sobre a sustentabilidade da dívida soberana poderá efectivamente ser atenuado se, em troca da concessão de créditos fiscais, o Estado receber uma participação acionista numa instituição de crédito participante. No entanto, um aumento de capital subscrito pelo Estado será sempre menos desejável do que um aumento de capital subscrito por investidores privados. Este regime poderá resultar num envolvimento significativo por parte do Estado na estrutura acionista de uma instituição de crédito se a proporção dos créditos fiscais concedidos em relação aos fundos próprios totais da instituição de crédito em causa for elevada, embora o BCE entenda que esses riscos possam ser mitigados, se o Estado conseguir vender os títulos não só aos acionistas, mas também a terceiros, conforme mencionado no ponto 1.3 acima. O envolvimento amplo do Estado na propriedade dos bancos não é aconselhável, quanto mais não seja pela necessidade de se quebrar a conexão entre o Estado e os bancos. Além disso, um potencial envolvimento significativo por parte do Estado na estrutura acionista de uma instituição de crédito poderá contrariar o princípio de que a recapitalização das instituições de crédito se deve efectuar com recurso a capitais privados.*

***A Imparidade e os Ativos por Impostos Diferidos:***  
*O Impacto das Novas Regras Regulatórias aplicáveis às Entidades Bancárias*

4. *Tratamento estatístico*

*No que respeita à questão específica do tratamento estatístico da conversão dos AID ao abrigo do regime em apreço, o BCE entende que o Eurostat emitirá o seu parecer oportunamente.*

*O presente parecer será publicado no sítio do BCE na Internet.*

*Feito em Frankfurt am Main, em 3 de setembro de 2014.*

*[assinado]*

*O Presidente do BCE”*